Art. 29. O prazo para publicação da análise de admissibilidade, previsto no Art. 9º do Decreto nº 58.955/19, alterado pelo Decreto nº 59.455/20, será contado a partir:

1. da data em que o processo SEI for remetido pela unidade geradora para a SEL, após a compensação da guia de pagamento;

2. da data em que o processo SEI for gerado, nos casos em que há isenção de taxas;

3. da data da abertura de processo SEI pelo setor de protocolo de SEL, nos pedidos de migração.

Art. 30. Os prazos estabelecidos no Art. 17 do Decreto nº 58.955/19, alterado pelo Decreto nº 59.455/20, aplicam-se aos pedidos considerados inadmissíveis cuja primeira decisão de inadmissibilidade tenha sido publicada a partir de 21 de setembro de 2019.

§ 1º Os prazos fixados no Art. 17 do Decreto nº 58.955/19 terão por base o assunto a ser protocolado, independente do assunto inadmitido.

CAPÍTULO VI – DOS DEMAIS PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I – DOS PROCEDIMENTOS PARA O GRAPROEM

Art. 31. Nos pedidos considerados admissíveis que envolvam análise do GRAPROEM, a ASSEC será responsável pela criação de processos "relacionados" para cada uma das Secretarias que integram o Grupo, nos quais deverão ser juntados os respectivos pareceres e anuências.

Art. 32. Nos pedidos considerados inadmissíveis que apresentarem interface com SMC, SMT, SVMA e SIURB, a ASSEC, mediante solicitação do interessado, criará um processo "relacionado" para cada uma daquelas Pastas, para análise pela via ordinária de aprovação de projetos, desde que conste no processo a documentação e que tenham sido pagas as taxas referentes aos respectivos pedidos.

Parágrafo Único. Nos casos cuja inadmissibilidade tenha sido motivada pela ausência de documentação mínima exigida pelas Pastas, caberá ao interessado autuar novo pedido na respectiva Secretaria.

Art. 33. Os pareceres técnicos das Coordenadorias/Secretarias a serem submetidos ao GRAPROEM devem contemplar o exame completo do projeto e da documentação, a fim de subsidiar a manifestação do referido Grupo.

Parágrafo Único. Caso identificada, durante a análise técnica, questão que necessite esclarecimentos de outros órgãos, o objeto da consulta deverá constar no relatório técnico, sem prejuízo da análise de que trata o 'caput' deste artigo.

Art. 34. Se, após a análise de admissibilidade, for constatado pela Coordenadoria responsável pela análise interface com outras Secretarias, o processo deverá ser remetido à ASSEC que encaminhará o processo para análise das respectivas Pastas para posterior deliberação do GRAPROEM.

Art. 35. Nas deliberações do GRAPROEM que resultem:

I - na emissão de um "comunique-se", caberá à ASSEC sua expedição e encaminhamento do processo a CAP para aguardo do prazo legal de seu atendimento;

II - no indeferimento do pedido, caberá à Coordenadoria competente a emissão do despacho e encaminhamento do processo a CAP para aguardo do prazo recursal.

Parágrafo Único. Atendido o "comunique-se" ou apresentado recurso, CAP devolverá o processo à ASSEC em até 1 (um) dia.

SEÇÃO II – DA MIGRAÇÃO

Art. 36. A análise dos pedidos em que for solicitada a migração para o procedimento APROVA RÁPIDO, conforme disposto no §4º do Art. 6º do Decreto nº 58.955/19 alterado pelo Decreto nº 59.455/20, inclusive os casos envolvendo Plano Integrado, terá prosseguimento no processo eletrônico autuado através do sistema SEI pelo setor do Protocolo de SEL.

Parágrafo Único. Os 'aceites' de todos os envolvidos, conforme previsto no inciso IV do Art. 2º desta Instrução Normativa, nos processos SEI de que trata o 'caput' serão disponibilizados pela ASSEC.

Art. 37. A solicitação de migração poderá ser efetivada apenas nos processos em que não houve análise pela Coordenadoria e ainda sem emissão de comunique-se, desde que não haja alterações no projeto originalmente autuado.

Art. 38. No momento da migração, deverá ser apresentada em formato digital, além do TAR, toda a documentação exigida no procedimento APROVA RÁPIDO.

§ 1° Caso o interessado não apresente ficha técnica, a ASSEC digitalizará o Boletim de Dados Técnicos – BDT, constante do processo físico.

§ 2º Nos casos que envolverem a análise de outras Secretarias, adicionalmente deverão ser entregues os documentos específicos de cada Secretara envolvida.

§ 3º Quando a proposta envolver Plano Integrado, serão abertos, pela ASSEC, para análise das demais Secretarias, um processo "relacionado" para cada lote.

Art. 39. Estando o projeto em ordem para aprovação, a ASSEC encartará os pareceres, documentos e peças gráficas constantes dos processos SEI no processo físico objeto da migração, que terá prosseguimento para emissão do respectivo Alvará, inclusive nos Planos Integrados.

SEÇÃO III – DO ESTANDE DE VENDAS

Art. 40. Quando houver opção pela solicitação de Alvará de Autorização de Estande de Vendas juntamente com o Alvará requerido, o interessado deverá manifestar essa opção no ato do preenchimento do Requerimento de Uso e Ocupação do Solo e no Termo de Responsabilidade pelo Cumprimento da Legislação Aplicada ao Projeto Arquitetônico - TAR, além de apresentar a declaração constante do Anexo VII desta Instrução Normativa.

§ 1º Na emissão do alvará deverá constar ressalva correspondente à respectiva autorização.

Art. 41. Caso a opção pelo Alvará de Autorização de Estande de Vendas se der no decorrer da análise do pedido de alvará, o interessado deverá apresentar a declaração constante do Anexo VII desta Instrução Normativa acrescida da informação da área referente ao Estande de Vendas, bem como recolher a taxa correspondente, quando for o caso.

Art. 42. Os alvarás emitidos pelo APROVA RÁPIDO poderão ser objeto de apostilamento para constar ressalva de renovação do Alvará de Autorização de Estande de Vendas, desde que recolhidas as taxas devidas, conforme disposto na Lei nº 16.642/17 e Decreto nº 57.776/17.

SEÇÃO IV – DA OUTORGA ONEROSA

Art. 43. Nos casos em que o imóvel esteja inserido em perímetro de Operações Urbanas ou Operações Urbanas Consorciadas e pleiteie seus benefícios, deverão ser apresentados, adicionalmente, os seguintes documentos:

1. Protocolo do pedido de Certidão de Pagamento de Outorga Onerosa em Certificado de Potencial Adicional de Construção – CEPAC;

2. Protocolo do pedido de Certidão de Operação Urbana Centro.

§ 1º Previamente à emissão do respectivo Alvará de Aprovação deverá ser apresentada a Certidão de Pagamento de Outorga Onerosa em Certificado de Potencial Adicional de Construção – CEPAC ou a Certidão de Operação Urbana Centro.

§ 2º Nos casos de pedido de Projeto Modificativo de Alvará de Aprovação e Execução de Obra Nova ou Alvará de Aprovação e Execução de Reforma, em que a proposta implique na adesão à Operação Urbana Consorciada ou Operação Urbana Centro ou na alteração de índices e parâmetros anteriormente aprovados, deverá ser apresentada Certidão de Pagamento de Outorga Onerosa em Certificado de Potencial Adicional de Construção – CEPAC ou nova Certidão de Operação Urbana Centro, compatível com o projeto.

Art. 44. Os pedidos de Alvará de Execução devem ser instruídos com a(s) guia(s) da Outorga Onerosa e respectivo(s) comprovante(s) de pagamento, nos casos de alvarás de aprovação que se utilizam de potencial construtivo adicional.

§ 1º Em casos de participação em Operação Urbana ou Operação Urbana Consorciada deve ser apresentada documentação comprobatória da quitação das contrapartidas.

Art. 45. Quando o pagamento de Outorga Onerosa ocorrer através de Transferência do Direito de Construir, deverá ser apresentada, previamente à decisão do GRAPROEM ou anteriormente à emissão de comunique-se relativo ao pagamento da Outorga Onerosa, a Certidão de Transferência de Potencial Construtivo relativa ao imóvel objeto da aprovação.

Art. 46. Nos pedidos de Alvará de Aprovação e Execução com parecer favorável do GRAPROEM, quando houver manifestação do interessado pela emissão unicamente do Alvará de Aprovação, caberá à Coordenadoria as providências para o desmembramento do assunto no sistema e prosseguimento da emissão do alvará solicitado.

SEÇÃO V – DA DOAÇÃO DE CALÇADA E COTA DE SOLIDARIEDADE

Art. 47. Nos pedidos de Alvará de Execução que envolvam doação de área para alargamento de calçada, no momento da autuação, o interessado deverá, obrigatoriamente, apresentar a Certidão da Matrícula contendo registro da doação da área para o Município, ou informar no TAR o número do processo SEI em andamento para o assunto referido, conforme portaria vigente, o qual será vinculado, pela ASSEC, ao pedido do respectivo alvará.

Art. 48. somente serão recepcionados no APROVA RÁPIDO os pedidos de Alvará de Execução envolvendo Cota de Solidariedade com opção pelo depósito no FUNDURB nos termos do disposto no inciso III do Art. 112 da Lei nº 16.050/14, sendo que no momento da autuação, o interessado deverá, obrigatoriamente, apresentar o comprovante de depósito de 50% (cinquenta por cento) do valor devido.

Art. 49. Até a conclusão dos procedimentos da doação de área para alargamento de calçada os prazos estabelecidos no procedimento APROVA RÁPIDO ficarão suspensos nos termos do disposto no Art. 15 do Decreto nº 58.955/19 alterado pelo Decreto nº 59.455/20.

SEÇÃO VI - DO APOSTILAMENTO

Art. 50. Os alvarás emitidos através do procedimento APROVA RÁPIDO podem, enquanto vigentes, ser objeto de apostilamento para constar eventuais alterações de dados, conforme disposições da Lei nº 16.642/17 e Decreto nº 57.776/17.

§ 1º Nos casos em que for solicitado o apostilamento em pedidos ainda ativos, o apostilamento poderá seguir no mesmo expediente.

§ 2º Nos casos de processos já encerrados, o interessado deverá autuar o pedido de Apostilamento através do Portal de Processos Administrativos da Prefeitura.

§ 3º Nos casos previstos no § 2º, a ASSEC, após confirmação de que a aprovação ocorreu pelo procedimento APROVA RÁPIDO, efetuará a vinculação do processo de Alvará emitido ao pedido de apostilamento ora solicitado e o encaminhará à Coordenadoria competente para providências.

SEÇÃO VII – DOS DEMAIS PROCEDIMENTOS

Art. 51. Até que sejam integrados os sistemas utilizados para a análise e instrução dos processos pela via eletrônica, a unidade competente de SEL expedirá o "Comunique-se" e os "Despachos" através dos sistemas SISACOE/SisSEL, devendo ser incluídas cópias no proceso SEI.

Art. 52. As disposições dos §§ 3º, 4º e 5º do Art. 49 do Decreto nº 57.776/17 poderão ser aplicadas ao procedimento APROVA RÁPIDO.

Art. 53. A Coordenadoria, em caso de eventual necessidade, poderá solicitar internamente à SEL a plotagem e digitalização das peças gráficas, devendo constar nas plantas plotadas o número do processo SEI, o número do documento no SEI e a data da impressão, para fins de controle interno de sua utilização.

Art. 54. O encerramento dos processos SEI caberá:

I - à ASSEC, para os processos considerados admissíveis no APROVA RÁPIDO, com exceção dos processos "relacionados" das demais Secretarias que ainda dependam de manifestação complementar, os quais deverão ser encaminhados às respectivas Pastas para prosseguimento e demais providências;

II - à Coordenadoria de SEL responsável pela análise, para os pedidos considerados inadmissíveis que tiveram prosseguimento pela via ordinária de aprovação de projetos.

Art. 55. Na hipótese de haver diferenças de taxas resultantes da análise do projeto, a Coordenadoria competente expedirá "comunique-se" ao interessado informando a área a ser cobrada, e o processo será remetido à CAP para emissão da respectiva guia e posterior recolhimentos dos valores devidos.

CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56. Os pedidos considerados admitidos no APROVA RÁPIDO serão analisados nos termos do Decreto nº 58.955/19 alterado pelo Decreto nº 59.455/20 e seguirão no procedimento até a última instância, conforme disposições da Lei nº 16.642/17 e Decreto nº 57.776/17.

Art. 57. O alvará e as plantas chanceladas ficarão disponíveis no Portal de Processos Administrativos para download pelos interessados.

Art. 58. O requerente e os demais envolvidos no processo, conforme Art. 2º desta Instrução Normativa, poderão, a qualquer tempo, solicitar à ASSEC a liberação do acesso para visualização do conteúdo do processo SEI.

Art. 59. Os casos relacionados ao procedimento APROVA RÁPIDO não previstos em Instrução Normativa, ou problemas ocasionados por instabilidades no sistema durante a autuação dos processos deverão ser remetidos à ASSEC.

Art. 61. Fazem parte desta Instrução Normativa os Anexos I a IX.

Art. 60. Ficam revogadas as Instruções Normativas nº 001/SMUL-G/2018, nº 003/SMUL-G/2018, nº 001/SMUL-G/2019, nº 002/SMUL-G/2019, nº 001/SEL-G/2019 e nº 004/SEL-G/2019.

Art. 61. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

ANEXOS

Anexo I – Modelos de Tabelas/Legenda para instrução da análise de SVMA

Anexo II - TAR para Alvará de Aprovação de Edificação Nova

Anexo III - TAR para Alvará de Aprovação e Execução de Edificação Nova

Anexo IV - TAR para Alvará de Execução de Edificação Nova

Anexo V - TAR para Projeto Modificativo de Alvará de Aprovação e Execução de Edificação Nova

Anexo VI - TAR para Alvará de Aprovação de Reforma

Anexo VII - TAR para Alvará de Aprovação e Execução de Reforma

Anexo VIII - TAR para Alvará de Execução de Reforma

Anexo IX - Declaração para Alvará de Autorização para Estande de Vendas

ANEXO I integrante da Instrução Normativa nº 006/SEL-G/2020

MODELOS DE TABELAS/LEGENDAS PARA INSTRUÇÃO DA ANÁLISE DE SVMA

TABELA I – PADRÃO A SER UTILIZADO PARA AS TABELAS DE CADASTRAMENTO ARBÓREO, ÁRVORES PRESERVADAS, CORTE DE NATIVAS, CORTE DE EXÓTICAS, TRANSPLANTES, MORTAS E TOCOS, INVASORAS/EUCALIPTO E PINUS, AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO E ÁRVORES NA CALÇADA

TABELA I [TÍTULO] - X INDIVÍDUOS										
Nº	NOME POPULAR	NOME CIENTÍFICO	DAP PARCIAL				Σ DAP (cm)	H (m)	COPA (m)	E.F.	ORIGEM	OBSERVAÇÕES
10% dos maiores DAP (média em cm):												

Obs.: Preencher com as informações mínimas previstas na tabela: Nº: número da plaqueta do cadastramento; Nome popular: nome popular do indivíduo arbóreo; Nome científico: nome científico do indivíduo arbóreo; DAP parcial: diâmetro dos caules; Σ DAP: cálculo do diâmetro quadrático; H: altura do indivíduo arbóreo; Copa: diâmetro da copa do indivíduo arbóreo; E.F: estado fitossanitário do indivíduo arbóreo; Origem: origem do indivíduo arbóreo, se nativa ou exótica; Observações: indicar informações pertinentes e quando a árvore encontra-se na calçada.

TABELA II – PADRÃO PARA RESUMO DE MANEJO

TABELA II - RESUMO DE MANEJO		
MANEJO	TOTAL	PORCENTAGEM
Total preservadas		
Remoção por corte - Nativas		
Remoção por corte - Exóticas		
Remoção por corte - Eucalyptus e Pinus		
Remoção por corte - Mortas		
Total de cortes		
Remoção por transplante - Nativas		
Remoção por transplante - Exóticas		
Total de transplante		
TOTAL MANEJO		
Árvores na calçada		

Densidade arbórea inicial	
Densidade arbórea final	

TABELA III – QUADRO DE ÁREAS, A SER PREENCHIDO DE ACORDO COM O PROJETO

TABELA III - QUADRO DE ÁREAS		
DESCRIÇÃO	ÁREA (m^2)	PORCENTAGEM
Área do Terreno		--
Área de Doação de calçada (quando houver)		--
Área do Terreno remanescente		100%
Área permeável sobre terreno natural		

Volume estimado de madeira nativa a ser cortado (m^3)	

TABELA IV – PADRÃO DE RESUMO PARA PLANTIO INTERNO

TABELA IV - RESUMO DO PLANTIO INTERNO			
PORTE	DAP	QUANTIDADE	PORCENTAGEM
PEQUENO			
MÉDIO			
GRANDE			

TABELA IV - RESUMO DO PLANTIO EM CALÇADA			
PORTE	DAP	QUANTIDADE	PORCENTAGEM
PEQUENO			
MÉDIO			
GRANDE			

Densidade arbórea inicial	
Densidade arbórea final	

autoridade certificadora oficial
imprensaoficial
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GOVERNO DO ESTADO
documento assinado digitalmente
A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO SA garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.imprensaoficial.com.br sábado, 5 de dezembro de 2020 às 02:33:36.